

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 30, de 2026, da Presidência da República (nº 527, de 12 de junho de 2026, na origem), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo no valor de até US\$ 500.000.000,00, (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se para o financiamento do Programa de Linha de Crédito do Banco Mundial - CAIXA de Financiamento a Investimentos Sustentável e para Transição para Economia de Baixo Carbono.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a Mensagem nº 30, de 2026, da Presidência da República (nº 527, de 12 de junho de 2026, na origem), que submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, solicitação de autorização para contratação de operação de crédito externo no valor de US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União.

Os recursos da operação de crédito pleiteada destinam-se para o financiamento do Programa de Linha de Crédito do Banco Mundial - CAIXA de Financiamento a Investimentos Sustentável e para Transição para Economia de Baixo Carbono. Saliente-se que a preparação do projeto foi autorizada pela



Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), por meio da Resolução nº 63, de 7 de dezembro de 2023, e seu objetivo principal consiste em melhorar a qualidade e reduzir as emissões do transporte público nas cidades brasileiras, mediante o fornecimento de subempréstimos a beneficiários elegíveis de eletromobilidade, a fim de descarbonizar os transportes públicos e as infraestruturas associadas, tais como as envolvidas com a melhoria das redes de distribuição.

Dentre os documentos que constam dos autos, destacam-se a Exposição de Motivos (EXM) nº 712, de 24 de abril de 2026, do Ministério da Fazenda, os pareceres SEI nºs 646, de 2 de abril de 2026, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e 522, de 2 de março de 2026, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), bem como cópia das minutas dos contratos a serem firmados em língua portuguesa.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal, confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Essa competência abrange as operações contratadas pelas autarquias e entidades controladas pelo Poder Público.

A matéria sob análise encontra-se normatizada na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, além de sujeitar-se à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), notadamente às determinações contidas em seu art. 40.

De acordo com a citada Exposição de Motivos nº 712, de 2026, a Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos.

Ainda de acordo com esta Exposição de Motivos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão



de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), bem como o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

Em conclusão, portanto, sob o ponto de vista técnico, inexistem óbices para que seja concedida a autorização solicitada.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Poder Executivo encontra-se de acordo com o que preceituam a Lei de Responsabilidade Fiscal e as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2026

Autoriza a Caixa Econômica Federal a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento do Programa de Linha de Crédito do Banco Mundial - CAIXA de Financiamento a Investimentos Sustentável e para Transição para Economia de Baixo Carbono.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a Caixa Econômica Federal autorizada a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD),



no valor de US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo Único. Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput*, destinam-se ao financiamento do Programa de Linha de Crédito do Banco Mundial - CAIXA de Financiamento a Investimentos Sustentável e para Transição para Economia de Baixo Carbono.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Caixa Econômica Federal;

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor da operação de crédito: US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – valor da contrapartida: não há;

VI – cronograma de desembolsos: US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2026; US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2027; US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2028; US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2029; US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2030; e US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2031;

VII – prazo de amortização: 12 (doze) anos;

VIII – prazo de carência: 3 (três) anos;

IX – juros aplicáveis: taxa de referência SOFR de 6 meses mais *spread* variável;



X – comissão de compromisso: 0,25% a.a. (um quarto de um por cento ao ano) sobre o saldo do empréstimo não sacado;

XI – comissão de abertura (*front-end fee*): 0,25% (um quarto de um por cento) do valor do empréstimo; e

XII – periodicidade das amortizações: semestrais, pagas nos dias 15 de março e 15 de setembro de cada ano.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia à Caixa Econômica Federal na operação de crédito externo de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada:

I – à prévia verificação, pelo Ministério da Fazenda, das condições de adimplência do mutuário em face da União e de suas controladas;

II – ao cumprimento substancial das condições ao primeiro desembolso, a ser verificado e atestado pelo Ministério da Fazenda; e

III – à comprovação da situação de adimplemento da Caixa Econômica Federal quanto ao disposto no art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, nos termos da Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.



Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

